LEI Nº 4218/2022

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de Baixo Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, sendo obrigatória a abertura de Inscrição Municipal em caso de atividade de prestação de serviço que possua incidência de ISS, para fins tributários, fiscais e de emissão de nota fiscal.

II – Desenvolver atividade econômica de Médio Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão de Licença Provisória, após o ato de abertura de Inscrição Municipal para fins tributários, fiscais e de emissão de nota fiscal;

III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, exceto em caso de proibição imposta por Decreto Executivo Municipal ou outras normas, e observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarasg.rs.gov.br/cer e informe o código: 220118141906AB519

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarasg.rs.gov.br/cer e informe o código: 220118141906AB519

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem antes ser concedido prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, salvo casos previstos em Lei ou Decreto específico;

XIV – Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a certidão, a concessão, a permissão, o alvará, o estudo, o plano, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o início do exercício de atividade econômica, exceto o cadastramento para fins tributários e fiscais.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, o titular ou seu representante legal receberão cópia do Espelho de Cadastro da Inscrição Municipal e a Taxa de Fiscalização correspondente, quando for o caso.

§3º Aplicam-se ao Microempreendedor Individual (MEI) todos os benefícios e prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

§4º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de Baixo e Médio Risco as atividades econômicas previstas em Decreto Executivo Municipal que regulamentará a presente Lei e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º O enquadramento em Baixo, Médio e Alto Risco referente ao exercício das atividades requeridas pela pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, se dará mediante a informação prestada ao Município ou conforme verificação dos CNAES presentes no CNPJ, devendo ser observado o Decreto Executivo Municipal que regulamenta o grau de risco das atividades.

§1º O estabelecimento estará liberado de possuir a Licença Provisória ou Alvará de Localização prévios, somente se possuir, exclusivamente, atividades de Baixo Risco e com o cumprimento integral das condicionantes, quando for o caso.

§2º No caso de existência de atividade definida como de Médio Risco o estabelecimento deverá solicitar a expedição de Licença Provisória.

§3º No caso de existência de atividade definida como de Alto Risco deverá ser solicitado o Alvará de Localização prévio.

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarasg.rs.gov.br/cer e informe o código: 220118141906AB519

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o caput do artigo 3º relativas ao enquadramento nos Incisos I e II será realizada posteriormente ao início da atividade, “De ofício” pelo Município ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 6º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação vigente, sendo que os órgãos de fiscalização municipal continuarão a exercer suas atividades, devendo o contribuinte observar as normas de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança.

Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 8º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 9º A pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado que possua atividades econômicas de Médio Risco, cuja execução seja declarada e que possa ser executada como Ponto de Referência receberá equiparação a atividade de Baixo Risco, exceto se possuir atividades econômicas de Alto Risco.

Parágrafo Único: Em casos específicos, relativos ao caput deste artigo, deverá ser apresentado o Termo de Autorização assinado pelo responsável do estabelecimento em que será prestado o serviço.

Art. 10 Toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado que possua atividades econômicas consideradas de Alto Risco por Decreto Executivo municipal, ainda que essas não se constituam como atividade preponderante do prestador, deverá obter o Alvará de Localização e os demais licenciamentos de forma prévia ao início das atividades.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarasg.rs.gov.br/cer e informe o código: 220118141906AB519

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 18 de janeiro de 2022.

Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Vagner Aloy Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarasg.rs.gov.br/cer e informe o código: 220118141906AB519